



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.737-A, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, com o objetivo de promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados pelo produtor rural ao consumidor e de aperfeiçoar os sistemas produtivos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se de qualidade o gengibre e seus processados que atendam aos requisitos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade definidos em regulamento.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados:

I – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da produção e do processamento do produto *in natura*;

III – o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de produção, colheita, armazenamento e de processamento que proporcionem melhoria na qualidade do produto ofertado ao consumidor;

IV – a geração de renda e de emprego no meio rural, sobretudo mediante o processamento e a agregação de valor pelo produtor rural ao produto *in natura*;

Apresentação: 10/04/2023 17:08:41.687 - MESA

PL n.1737/2023



* C D 2 3 9 6 8 2 8 1 1 2 0 0 *

ExEdit

V – a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais e entre estas e as ações do setor privado; e

VI – a coordenação e a integração das atividades dos diversos elos que integram a cadeia produtiva.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados:

I – o crédito rural para a produção, a comercialização e o processamento do produto *in natura*;

II – o seguro rural;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social, ambiental, bem como as relativas ao sistema produtivo;

VIII – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

IX – a instituição de selo que ateste a qualidade do produto.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo;



IV – estimular investimentos orientados para o atendimento das demandas do mercado;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de rotas tecnológicas voltadas para a obtenção de um produto final de qualidade e eficiente do ponto de vista econômico, social e ambiental;

VI – promover o uso de boas práticas agrícolas e de processamento;

VII – estimular e apoiar a organização e a participação de produtores rurais em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

VIII – prover os recursos necessários:

a) no âmbito do crédito rural, à concessão de financiamentos em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento à produção, à comercialização e ao processamento do produto “*in natura*”;

b) à intensificação dos esforços de pesquisa; e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do produtor rural;

c) a ações voltadas à garantia e à sustentação de preços; à prestação de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos financiamentos de que trata a alínea “a” do inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais; e

II – produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Utilizado na culinária doméstica, na indústria de alimentos, na fabricação de medicamentos, entre outras finalidades, o gengibre é cultivado em todo o País majoritariamente por agricultores familiares, com destaque para os que desenvolvem suas atividades no estado do Espírito Santo.

Em várias localidades, a atividade é importante na geração de emprego e renda e apresenta considerável potencial de crescimento. Esse dinamismo resulta na realização de eventos, como dias de campo, oportunidades em que são discutidas, entre outros aspectos, técnicas a serem empregadas nos sistemas produtivos, como adubação, tratamento fitossanitário, manejo pós-colheita e processamento do produto "*in natura*".

A Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, ora proposta, objetiva promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor e o aperfeiçoamento dos sistemas produtivos. Em última instância, busca-se a ampliação desse mercado, inclusive no que respeita à exportação, e a obtenção de produto com padrão de qualidade superior.

Entre os instrumentos previstos para o apoio ao setor destacam-se a concessão de crédito rural em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento do produto *in natura*; o seguro rural; a assistência técnica e a extensão rural; a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada; e o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais. É importante ressaltar que tais instrumentos deverão ser utilizados segundo critérios relativos à sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade.

Além disso, propõe-se a priorização do acesso à Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados aos



agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, sobretudo àqueles organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção.

Considerado o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

A instituição da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados é proposta pelo Deputado Evair Vieira de Melo com o objetivo de promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor pelo produtor rural e de aperfeiçoar os sistemas produtivos.

O autor da matéria ressalta que em várias localidades a atividade é importante na geração de emprego e renda, apresentando considerável potencial de crescimento. Além disso, registra que, com a medida, busca-se, em última instância, a ampliação desse mercado, inclusive no que respeita à exportação e a obtenção de produto com padrão de qualidade superior.

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2023, tramita em regime ordinário e foi distribuído para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise quanto à constitucionalidade e de juridicidade, conforme disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, que busca o desenvolvimento e o aprimoramento da produção de gengibre no Brasil, por meio da elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor e do aperfeiçoamento dos sistemas produtivos.

Entre as diretrizes da política proposta destacam-se o desenvolvimento e a adoção de tecnologias modernas de produção, colheita, armazenamento e processamento que possam melhorar a qualidade do produto final; e o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País. Com esse conjunto de diretrizes, a proposição reconhece que a produção de gengibre pode ser conduzida em diferentes localidades.

Outro aspecto relevante do projeto é a geração de renda e emprego no meio rural, sobretudo por meio do estímulo ao processamento do gengibre e à agregação de valor aos produtos *in natura*.

A integração das políticas públicas nos níveis federal, estadual e municipal, bem como a colaboração entre o setor público e o privado, também é um dos pilares do projeto.

Para a implementação da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, o projeto de lei prevê instrumentos como o crédito rural, o seguro agrícola, a assistência técnica, a pesquisa agrícola, a capacitação gerencial e a criação de um selo de qualidade que ateste a qualidade do produto brasileiro.

O projeto de lei prioriza a concessão de financiamentos aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como aos



produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção.

De forma a aprimorar a proposição, apresento emenda que altera a alínea “a” do inciso VIII do art. 4º para garantir taxas de juros menores e prazos de pagamento mais elásticos para mini e pequenos produtores rurais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.737, de 2023, com a emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo
à Produção de Gengibre de Qualidade e de
seus Processados.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso VIII do art. 4º
da proposição:

"Art.

4º

.....

.

VIII -

- a) no âmbito do crédito rural, à concessão de financiamentos
à produção, à comercialização e ao processamento do
produto “in natura”, em condições mais favorecidas de
taxas de juros e prazo de pagamento, sobretudo para os
agricultores de que trata o parágrafo único deste artigo;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023_15043





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.737/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de
Incentivo à Produção de Gengibre de
Qualidade e de seus Processados.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso VIII do art. 4º
da proposição:

“Art.

4º

.....

VIII -

- a) no âmbito do crédito rural, à concessão de
financiamentos à produção, à comercialização e
ao processamento do produto “in natura”, em
condições mais favorecidas de taxas de juros e
prazo de pagamento, sobretudo para os
agricultores de que trata o parágrafo único deste
artigo;

.....” (NR)

Sala das Reuniões, em de outubro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente

